



NCS
Nº 70035048479
2010/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE ADOLESCENTE EM JORNAL RELACIONADA A ATO CRIMINOSO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE NÃO PERMITEM O RECONHECIMENTO DE ATO ILÍCITO, TAMPOUCO DE CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- 1) *Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes da publicação da fotografia do autor no jornal demandado em face do ato infracional por ele cometido quando era menor de idade, julgada improcedente na origem.*
- 2) *Embora não se desconheça a proteção dada às crianças e aos adolescentes, mormente pela Lei nº 8.069/90, bem como os entendimentos em sentido contrário, é necessário sopesar as circunstâncias do caso concreto de modo a não dar amparo a situações que não mereçam efetiva e literal proteção legal, ao menos de modo restritivo, sendo necessário desapegar-se do formalismo exacerbado diante das situações fáticas que nos são apresentadas, especialmente pelo dinamismo da vida e da necessidade de revisar conceitos preestabelecidos.*
- 3) *In casu, a reportagem veiculou a imagem do autor de forma errônea, achando ser ele o assaltante maior de idade, tanto que na legenda consta o nome do outro envolvido no crime, que à época contava com 23 anos de idade. Entretanto, o autor era também partícipe do evento criminoso, mas menor à época dos fatos. Contudo, a fotografia e os dados foram repassados pela autoridade policial que efetuou a prisão dos meliantes, dando-o como maior de idade.*
- 4) *Ora, seria exagerado e até certo modo despropositado exigir que os órgãos de imprensa averiguem e revisem os dados que são repassados pela própria autoridade policial, mormente quando inexistir qualquer dúvida acerca da veracidade das informações, pois todos os envolvidos no ato criminoso eram jovens, sendo que além do autor que possuía 17 anos e de Diego que tinha 23 anos, havia outro menor de 16 anos e um jovem de 21 anos. Inexistência de*



NCS
Nº 70035048479
2010/CÍVEL

displicência ou má-fé do demandado na publicação da fotografia.

- 5) *Ademais, inexistente qualquer indício que o fato imputado como ilícito tenha causado abalo moral, tendo em vista as condições pessoais do autor, não se tratando de dano moral **in re ipsa**.*
- 6) *Com efeito, dentre outras peculiaridades do caso concreto, impende salientar que na fotografia do autor publicada no jornal, tirada logo após a prisão e no momento em que ele se encontrava dentro da viatura policial, o demandante aparece com um largo sorriso, parecendo estar se divertindo com a situação, o que evidencia a total ausência de preocupação com o fato de ter sido preso em flagrante após ter mantido quatro pessoas como reféns durante 40 minutos, sendo até mesmo risível vir agora alegar que a simples publicação de sua fotografia no jornal causou abalo à sua imagem e à sua honra, causando-lhe dano moral indenizável.*
- 7) *Entendo, **data venia**, ser necessária a adoção de uma postura de extremo cuidado diante das situações que as partes têm considerado como desencadeadoras de condenações por abalo de ordem moral, sob pena de banalização do instituto, situação que poderia comprometer o direito constitucionalmente assegurado no artigo 5.º, inciso X, da Carta Magna.*
- 8) *Destarte, no caso concreto diante das peculiaridades pulsantes, o recurso de apelação do autor merece ser desprovido e a sentença de improcedência mantida.*

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70035048479

DOUGLAS ADRIANO DA SILVA
JUNIOR

MC REDE PASSO FUNDO DE
JORNALISMO LTDA

SEXTA CÂMARA CÍVEL - SERVIÇO
DE APOIO À JURISDIÇÃO
COMARCA DE PASSO FUNDO

APELANTE

APELADO



NCS
Nº 70035048479
2010/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível - Serviço de Apoio à Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA.**

Porto Alegre, 04 de abril de 2013.

DR. NIWTON CARPES DA SILVA,
Relator.

RELATÓRIO

DR. NIWTON CARPES DA SILVA (RELATOR)

DOUGLAS ADRIANO DA SILVA JÚNIOR aforou ação de indenização por danos morais em face de MC – REDE PASSO FUNDO DE JORNALISMO LTDA., alegando que, no dia 03.02.2007, na Rua General Netto, na Cidade de Passo Fundo, foi preso em flagrante, com mais três pessoas, acusado de ter mantido quatro pessoas reféns em uma casa lotérica após uma tentativa de assalto. Relatou que, no dia 05.02.2007, a empresa jornalística ré exibiu em seu jornal uma página inteira contendo a fotografia de dois assaltantes (Diego Augusto de Lima, de 23 anos, e Éderson Riasyk Porto, de 21 anos). Entretanto, a pessoa que aparece à esquerda da foto qualificado como sendo Diego é, na verdade, o autor,



NCS
Nº 70035048479
2010/CÍVEL

menor púbere. Defendeu que não poderia ter sua imagem publicada no jornal por ser menor de idade, restando caracterizado o erro brutal cometido frente à pessoa do autor. Salientou que o jornal é de grande circulação no Município de Passo Fundo e, portanto, milhares de pessoas teriam visto a fotografia do menor acusado de ser um dos assaltantes. Aduziu que a empresa ré, sem tomar conhecimento ou tentar apurar se a pessoa era quem realmente aparecia na fotografia, publicou a imagem, cometendo um grave dano à pessoa do autor. Postulou, assim, pela procedência da ação, com a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, sem prejuízo do benefício da assistência judiciária gratuita que lhe foi deferido (fls. 202-206).

A parte autora, irresignada, interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais, defendeu que a empresa jornalística agiu negligentemente ao não confirmar as informações quanto à identidade das pessoas que veiculou as fotos na referida reportagem. Aduziu ter incorrido em abuso de direito ao veicular a imagem do adolescente como sendo outra pessoa em matéria jornalística que reportava um caso policial. Asseverou que foi injustificadamente e ilegalmente exposto a toda a sociedade de abrangência do jornal requerido. Defendeu que o Estatuto da Criança e do Adolescente é explícito ao vedar a veiculação de imagem de adolescente. Mencionou que o direito à honra, à privacidade não cedem ao direito de informação. Alegou que o dano sofrido pelo autor é presumido e decorre do próprio fato, dispensando comprovação. Requereu, por fim, o provimento do



NCS
Nº 70035048479
2010/CÍVEL

recurso, com a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 208-216).

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 217) e o demandado apresentou contrarrazões, propugnando pelo desprovimento da apelação e pela manutenção da sentença (fls. 220-230).

Os autos foram remetidos a este Tribunal e vieram-me conclusos em Regime de Exceção, após redistribuição.

Foram cumpridas as disposições do artigo 551 do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DR. NIWTON CARPES DA SILVA (RELATOR)

Eminentes Colegas. Trata-se, como visto do sumário relatório, de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais decorrentes da publicação da fotografia do autor no jornal demandado em face do ato infracional por ele cometido quando era menor de idade.

Consoante se depreende dos autos, o autor, à época menor de idade (17 anos), foi preso em flagrante após assaltar e manter pessoas reféns em uma lotérica no centro da Cidade de Passo Fundo. Junto com ele foram detidas mais três pessoas, uma delas também menor de idade. No dia seguinte aos fatos, o jornal demandado publicou matéria na qual noticiou o



NCS
Nº 70035048479
2010/CÍVEL

ato criminoso ocorrido veiculando a fotografia de dois dos assaltantes, os quais, segundo a legenda, seriam maiores de idade. No entanto, a foto que seria de Diego Augusto Lima de 23 anos, na verdade, era do autor. A empresa jornalística, na edição do dia seguinte, publicou errata reconhecendo o equívoco, tendo baseado sua defesa no fato das fotografias e os dados dos envolvidos no fato terem sido repassados pela autoridade policial, a qual seria competente para apuração do fato noticiado.

Com efeito, estabelecidas tais premissas, embora não desconheça a proteção dada às crianças e aos adolescentes, mormente pela Lei nº 8.069/90, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como os entendimentos em sentido contrário, entendo ser necessário sopesar as circunstâncias do caso concreto de modo a não dar amparo a situações que não mereçam efetiva proteção legal, sendo necessário desapegar-se do formalismo exacerbado diante das situações fáticas que nos são apresentadas.

In casu, a reportagem veiculou a imagem do autor de forma errônea, achando ser ele o assaltante maior de idade, tanto que na legenda consta o nome de Diego de 23 anos. Contudo, a fotografia e os dados foram repassados pela autoridade policial que efetuou a prisão dos meliantes.

Ora, seria exagerado e, até certo modo despropositado exigir que os órgãos de imprensa averiguem e revisem os dados que são repassados pela própria autoridade policial, mormente quando inexistir qualquer dúvida acerca da veracidade das informações, pois todos os envolvidos no ato criminoso eram jovens, sendo que além do autor que



NCS
Nº 70035048479
2010/CÍVEL

possuía 17 anos e de Diego que tinha 23 anos, havia outro menor de 16 anos e um jovem de 21 anos.

Vale acrescentar, ainda, que as informações foram repassadas pela autoridade policial a outro veículo de comunicação (Jornal O Nacional), o que evidencia que não houve qualquer displicência ou má-fé do demandado na publicação da fotografia do autor.

Aliás, impõe-se indagar como a empresa jornalística procederia a confirmação e a veracidade das informações que lhe foram repassadas, tendo em vista que o autor, à época menor de idade, não era uma pessoa pública e os jornais, normalmente, não possuem acesso a banco de dados em que possam confirmar esse tipo de informação.

Dessa feita, a meu juízo, não pode o jornal demandado ser punido por não ter observado a regra prevista nos artigos 143, parágrafo único, e 247, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente¹, tendo em vista ter se baseado em informações prestadas por autoridade policial e sobre as quais não pairava qualquer sombra de dúvida.

¹ Art. 143. E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:



NCS
Nº 70035048479
2010/CÍVEL

À similitude, colaciono precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - EDITORA DE JORNAL - PUBLICAÇÃO DE NOME E FOTO DE MENOR SUSPEITO DE INFRAÇÃO - MAIORIDADE DO SUPOSTO INFRATOR ATESTADA EM DOCUMENTO OFICIAL - AFASTAMENTO DA PUNIÇÃO PREVISTA NO ART. 247 DO ECA.

Do exame do artigo 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conclui-se que a lei proíbe qualquer divulgação não autorizada, por meio de comunicação, de nome ou de fotografia de adolescente a que se atribua ato infracional.

In casu, porém, a editora recorrida não pode ser punida por não ter observado a determinação contida no artigo 247 do ECA, uma vez que, ao publicar o nome e a foto do menor, baseou-se em documentos oficiais que atestavam ter o suposto infrator 18 anos de idade.

Como bem salientou o Tribunal a quo, "seria exagero exigir do órgão de imprensa ao veicular suas reportagens, com fundamentos em dados do inquérito, duvidar dos registros policiais e partir em busca de documentos para confirmar o fato presumidamente já apurado".

Recurso especial não provido.

(REsp 246.471/GO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 27/09/2004, p. 287)

Por outro lado, na esteira do entendimento sentencial, importa analisar a condução pessoal do autor para verificar se a publicação realizada pelo demandado afetou sua vida de alguma forma, tendo em vista que o objetivo da legislação especializada é proteger a integridade moral do adolescente.

Com efeito, o autor, à época do fato (03.02.2007) contava com 17 anos de idade e na iminência de completar a maioridade civil



NCS
Nº 70035048479
2010/CÍVEL

(26.03.1989), faltando apenas 52 dias para tanto, residia com sua companheira e com o filho de 01 ano e 03 meses, sustentando a família às suas expensas, sendo independente dos pais.

O demandante foi considerado culpado pelo crime que cometeu junto com seus comparsas, no dia 03.02.2007, tendo sido aplicada a medida de internação pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal², penalidade que não restou devidamente cumprida, pois o infrator saiu para visitar a família e não retornou à instituição onde cumpria a medida sócio-educativa.

Além disso, consoante boletins de ocorrência acostados às fls. 145-164, o fato que foi objeto da matéria jornalística não foi a primeira infração cometida pela então menor de idade, existindo, inclusive, notícia de prática de violência doméstica e porte ilegal de arma de fogo.

Ainda, como bem observou o magistrado sentenciante, inexistente qualquer indício que o fato imputado como ilícito tenha causado abalo moral, tendo em vista as condições pessoais do autor, não se tratando de dano moral *in re ipsa*.

Vale acrescentar, por pertinente, que na fotografia do autor publicada no jornal, tirada logo após a prisão e no momento em que ele se

² Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;



NCS
Nº 70035048479
2010/CÍVEL

encontrava dentro da viatura policial, o demandante aparece com um largo sorriso, parecendo estar se divertindo com a situação, o que evidencia a total ausência de preocupação com o fato de ter sido preso em flagrante após ter mantido quatro pessoas como reféns durante 40 minutos, sendo até mesmo risível vir agora alegar que a simples publicação de sua fotografia no jornal causou abalo à sua imagem e à sua honra, causando-lhe dano moral indenizável.

Por oportuno, impende destacar a seguinte passagem da sentença ora fustigada de lavra do ilustre Juiz de Direito, Dr. Clóvis Guimarães de Souza, o que certamente reflete o sentimento de todos nós brasileiros que convivemos diariamente com índices de violência cada vez mais elevados, causados, de certa forma, pela impunidade, ***ipsis litteris***:

Oportuno mencionar-se que Passo Fundo é conhecida pela crescente criminalidade, no que se incluem os atos infracionais graves como este, até pela falsa sensação de impunidade, e os jurisdicionados, como um todo, bem conscientes de seus direitos e obrigações, de plano e em unívoco coro, repudiam pretensões formais como esta, em que o sujeito, de autor de ilícito penal grave, com violência contra pessoas, via de mero e justificável erro de noticioso, torne-se, ao mesmo tempo, vítima de danos morais.

Por último, saliente-se a necessidade de adoção de uma postura de extremo cuidado diante das situações que as partes têm considerado como desencadeadoras de condenações por abalo de ordem moral, sob pena de banalização do instituto, situação que poderia comprometer o direito constitucionalmente assegurado no artigo 5.º, inciso X, da Carta Magna.



NCS
Nº 70035048479
2010/CÍVEL

Dessa feita, por tudo que foi dito, não vejo como acolher a pretensão do autor, merecendo ser mantida a sentença de improcedência da ação.

Por conseguinte, considerando os comemorativos do caso concreto, voto para negar provimento à apelação do autor, mantendo os ônus sucumbenciais fixados na r. sentença.

POSTO ISSO, nego provimento à apelação.

É como voto.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70035048479, Comarca de Passo Fundo: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: CLOVIS GUIMARAES DE SOUZA